

APRESENTAÇÃO

A relação entre os advogados e os cartórios (serventias extrajudiciais) cresce continuamente, crescimento esse milimetricamente correlacionado com a expansão do fenômeno da desjudicialização.

Meios de trabalho que tragam maior celeridade, sem perder a segurança jurídica necessária aos incontáveis problemas que a vida moderna apresenta, são sempre bem-vindos, razão pela qual notários e registradores possuem um trabalho de incontestável valor.

A Advocacia Extrajudicial exercida nos cartórios traz benefícios a todos os envolvidos: aos advogados, pois resolvem os casos a eles apresentados de forma rápida e eficaz; ao notários e registradores, pois desenvolvem os seus atos notariais e registrais, apoiando a sociedade, com a parceria dos advogados, relevantes profissionais do Direito; por fim, e não menos importante, à sociedade, a qual ganha alternativas céleres, seguras juridicamente e com um excelente custo benefício às demandas de seu cotidiano.

A propósito da grandeza dessa relação entre os advogados e os cartórios, sentíamos falta de uma obra exclusivamente dedicada a ela, motivo por que planejamos o livro **A Advocacia Extrajudicial nos Cartórios**, o qual apresentamos com muito orgulho e carinho.

Tivemos o cuidado de pinçar temas fundamentais à Advocacia Extrajudicial, existentes em todas as especialidades notariais e registrais, para dar à obra a universalidade que gostaríamos que a permeasse.

Autores renomados nos brindaram com artigos que tratamos como verdadeiras bússolas àqueles que desejam atuar de forma precisa no ambiente notarial e registral. Seja você um advogado, um tabelião, um oficial de registro, um colaborador de cartório, um concurseiro ou um interessado no Direito Notarial e Registral, o livro **A Advocacia Extrajudicial nos Cartórios** deverá estar na sua biblioteca, pois contém o melhor e mais atual material notarial e registral.

Esperamos que desfrutem da leitura, assim como desfrutamos da elaboração do nosso livro.

Cordialmente,

Arthur Del Guércio Neto
Lucas Barelli Del Guércio
Rachel Leticia Curcio Ximenes

Outono de 2024

ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL

ANDRÉ ABELHA¹

BRUNO MIGUEL COSTA FELISBERTO²

Resumo. A área notarial e registral está em constante mudança, e cresce no país o movimento de desjudicialização, com uma quantidade crescente de procedimentos extrajudiciais legalmente previstos, e que na prática são utilizados de forma cada vez mais frequente. Este artigo demonstra como o advogado atuante na área, devidamente capacitado, pode ser um agente eficaz na assessoria aos seus clientes e no desenvolvimento do setor.

Palavras-chave: Extrajudicial. Desjudicialização. Advogado. Notarial. Registral.

1. A realidade processual e litigante brasileira e a tendência da desjudicialização

Já é de longa data que se conhece o problema crônico decorrente do traço cultural e comportamental litigante que marca a sociedade brasileira: um Judiciário abarrotado de processos, com prazos de duração que costumam não atender aos anseios das partes, frustram seus intentos e atrasam soluções que poderiam ser obtidas por vias mais adequadas, postas à disposição pelo nosso ordenamento, dentro de uma estrutura que foge da judicialização extrema dos casos.

O último levantamento da realidade Judiciária brasileira, feita pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apontou um total de 77,1 milhões de processos ativos em nosso país³.

Esse tipo de informação deflagra a constatação de um problema que clama por uma solução urgente, que passa, necessariamente, pela mudança de perspectiva comportamental e cultural não só da sociedade em geral, mas, especialmente, por uma classe de profissionais que compõem o sistema da Justiça no país: os advogados.

¹ Mestre em Direito Civil pela UERJ. Fundador, Vice-Presidente e Diretor Administrativo do IBRADIM. Presidente da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral no Conselho Federal da OAB. Membro da Comissão de Direito Imobiliário da OAB/RJ. *Program on Negotiation and Leadership* (Harvard University). Professor de cursos de Pós-Graduação em Direito Imobiliário e Direito Civil. Coordenador da coluna Mígalhas Edilícias. Membro do Conselho Técnico da Federação Internacional Imobiliária/RJ. Autor e coautor de livros e artigos em Direito Imobiliário. andabelha@gmail.com.

² Mestre (PUCRS) e Doutorando (Univ. Coimbra) em Direito. Advogado especialista em Direito Notarial e Registral. Membro da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da OAB. Membro criador da Comissão de Direito Notarial e Registral da OAB/CE. Acadêmico Titular da Academia Cearense de Direito. Professor de cursos de Pós-Graduação em Direito Imobiliário e Direito Notarial e Registral. Assessor da ANOREG/CE e diversos cartórios no Brasil. Ex-Oficial de Registros Públicos. Autor e coautor de livros e artigos em Direito Imobiliário. brunofelisberto@hotmail.com

³ Relatório “Justiça em números 2020” – formulado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em www.cnj.jus.br.

A própria Constituição Federal afirma, em seu artigo 133, que o advogado “*é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Portanto, o advogado tem papel fundamental nessa mudança de perspectiva e de comportamento litigante, assumindo um papel transformador desse cenário, ajudando a idealizar e implementar proposições que visem descentralizar a solução e prevenção de litígios, desafiando o Judiciário.

A tendência mundial vem apontando que os métodos adequados de prevenção e solução de conflitos representam uma ótima via para a mitigação da excessiva judicialização e, conseqüentemente, da consecução e atingimento de melhores, mais céleres e mais satisfatórios resultados perseguidos pelas partes.

Promover a desjudicialização, portanto, importa não só em dizer sobre atuação do legislador – típico e atípico – mas, fundamentalmente, da atuação do advogado a partir da proposição, a seus clientes, de soluções que não precisem demandar o Judiciário; que utilizem as ferramentas extrajudiciais para otimizar a satisfação do intento perseguido por seus constituintes.

O papel do advogado, neste cenário, tem grande peso, pois deverá atuar como agente modificador de preconcepções comportamentais arraigadas em boa parte de nossa população, inclusive na comunidade jurídica, que ainda entende que a judicialização é a única das vias para solução das questões advindas das relações jurídicas diariamente estabelecidas entre nós.

Como ressaltam Samantha Longo e Antonio Souza Netto, em pioneira obra sobre o uso dos métodos adequados de solução de conflitos na recuperação de empresas, “o maior desafio a ser enfrentado quando se fala no desenvolvimento de métodos alternativos à jurisdição é justamente a cultura do litígio”, afinal, “o trabalho é de formiga e exige paciência e dedicação”, e “ninguém muda hábitos sociais enraizados de uma hora para outra”.⁴

Para tanto, o advogado pode começar através das boas orientações àqueles que o procuram, como bem assevera Cass Sunstein⁵:

A lição geral está clara. Se quiserem mudar comportamentos – e fazer isso com uma cutucada -, os arquitetos de escolhas podem simplesmente informar às pessoas o que os outros estão fazendo. Às vezes, as práticas dos outros são surpreendentes e, conseqüentemente, ao tomar conhecimento delas, as pessoas são bastante afetadas.

⁴ NETTO, Antonio Evangelista de Souza; LONGO, Samantha Mendes. A Recuperação Empresarial e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Porto Alegre. Paixão Editores, 2020, p. 54.

⁵ SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. Nudge: o empurrão para a escolha certa. Trad. Marcello Lino. 1.ed. Elsevier, 2008. p. 70.

** Cass Sunstein foi Administrador do Escritório da Informação da Casa Branca e Regulatory Affairs na administração Barack Obama de 2009 a 2012, foi professor na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago e atualmente é professor da Universidade de Harvard.

Há aqui vários aspectos importantes a serem analisados. Primeiramente, vejamos que pesa sob os arquitetos de escolhas – no cenário aqui proposto, os advogados - uma grande responsabilidade, notadamente a própria elaboração das escolhas levadas em consideração e postas à disposição dos sujeitos.

Devem, por visto, levar em conta que as pessoas são afetadas por comportamentos alheios quando informadas deles. Comportamentos positivos tendem a gerar comportamentos positivos; é a informação gerando melhoramento, como revela Sunstein⁶:

Aparentemente, alguns contribuintes tendem mais a infringir a lei por causa da percepção errônea – baseada plausivelmente na disponibilidade, na mídia e em outros veículos, de relatos sobre sonegadores – de que o nível de cumprimento das obrigações é bastante baixo. Quando informados de que o nível real de cumprimento é alto, eles se tornam menos propensos a trapacear. **Daí, deduzimos que comportamentos tanto desejáveis quanto indesejáveis podem ser incrementados, pelo menos até certo ponto, chamando a atenção do público ao que os outros estão fazendo.** (Grifo nosso).

Está aí um exemplo de que o comportamento negativo gera comportamento de mesma característica, assim como o positivo segue a mesma métrica. A questão, portanto, reside no fato de saber como estimular boas escolhas. Uma delas, pela qual o advogado deve se pautar, é fornecer a seus clientes informações sobre procedimentos extrajudiciais que visem a demandar menos o Judiciário, não só descongestionando aquele Poder, mas mostrando caminhos alternativos e normatizados com vias a resolver de forma mais rápida e prática diversas demandas decorrentes das relações jurídicas estabelecidas em sociedade, estimulando, por consequência, o fomento de um novo e bom comportamento, não só individual, mas, finalisticamente, coletivo.

Estimular novos comportamentos na advocacia, e, por consequência, atuar como agente transformador de cenários de soluções e resultados, faz com que o advogado seja um agente pacificador e promotor de um cenário de maior bem-estar e sustentabilidade social.

Canotilho entende que “o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas⁷”. Segundo o autor, estamos perante um novo paradigma secular, ressaltando:

“Um conhecido juspublicista alemão, Peter Häberle, escreveu recentemente ‘que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do estado que hoje designamos por Estado Constitucional’. Mais do que isso: a sustentabilidade

⁶ SUNSTEIN, Cass; ob. cit. p. 71.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos, vol. III, nº13, 2010, p. 08.

deve considerar-se como uma dimensão auto-compreensiva de uma Constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”.⁸

Juarez Freitas defende a ideia que sustentabilidade não é princípio abstrato; vincula plenamente⁹. O entendimento da sustentabilidade sob o viés principiológico reveste o tema com importante carga axiológica, vinculando ao instituto traços invariavelmente constitucionais.

Quando pensamos a sustentabilidade a partir de premissas constitucionais em vários países mundo afora, vemos que estes, por meio de um ordenamento jurídico bem ordenado, desejam promover o bem estar comum por meio de ações agregadoras do Estado e da Sociedade, pela “concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos”.¹⁰

De tal forma, o advogado bem informado sobre os dispositivos e alternativas extrajudiciais é conhecedor da urgência em vincular-se ao princípio da precaução¹¹ para que não só consertem os problemas atuais causadores da insustentável realidade litigante brasileira, mas também para que previnam a ocorrência e permanência deste tipo de realidade para as gerações futuras. Daí porque dizer que quando se fala em sustentabilidade tem-se em conta as ideias de coletividade e solidariedade.

Conforme ensinava Immanuel Kant¹², o sujeito torna-se elemento decisivo na elaboração do conhecimento, agindo como construtor no ato do conhecimento. É o sujeito racional que possui vontade, considerado uma espécie de razão denominada razão prática.

É justamente esta prática transformadora que se espera do advogado extrajudicial. Conforme recentemente afirmou Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, “o advogado do futuro não será aquele que propõe ação, mas sim aquele que resolve sem propor ação”¹³.

2. A vinculação da advocacia com o extrajudicial e as áreas de atuação

É inegável que a advocacia extrajudicial está embrionariamente vinculada às atividades notarial e registral. O trabalho do advogado atuante no extrajudicial,

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sustentabilidade – Um romance de cultura e de ciência para reforçar a sustentabilidade democrática. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXXXVIII, 2012, p. 04.

⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 39.

¹⁰ FREITAS, Juarez, ob. cit. p. 41.

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos, vol. III, nº13, 2010, p. 16.

¹² KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Coleção: Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1993. p. 32.

¹³ Em 11 de março de 2021, durante a sessão plenária do STF, o ministro Luís Roberto Barroso fez a referida declaração uma reflexão acerca do excesso de judicialização no cenário brasileiro.

justamente por buscar soluções fora do âmbito judicial, passa pelos cartórios extrajudiciais.

Dentre os tantos pontos de convergência entre advogados e notários e registradores, que em muito se complementam, é possível citar o objetivo que têm de proporcionar o desafogamento do Judiciário.

O Estado atribui poderes ao particular que, por sua vez, exercita esses serviços públicos em colaboração com o próprio Estado. A delegação da competência dos serviços de registro baseia-se no princípio da descentralização, pois **é forma de descongestionamento da Administração**. O princípio da descentralização visa assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. (Grifo nosso)

Também se pode atribuir aos notários e registradores um importante papel no que diz respeito à sua função social e política, conforme afirma Ricardo Dip¹⁴:

Nessa linha de consideração, dizer, como se afirmou no já referido Encontro de Morélia, que o registrador de imóveis é, pela razão primeiríssima de seu ofício – tal a aferível da própria história da publicidade imobiliária –, um garante direto da propriedade predial particular e, bem por isso, um garante mediato das liberdades concretas do povo, é, de fato, reconhecer que sua missão política essencial se remete fundamentalmente à função plenária- pessoal e social – do domínio privado. Em outros termos, a função de garantia direta da propriedade imobiliária particular e de garantia mediata das liberdades concretas assina ao registrador predial um específico papel político, que é indissociável da teleologia da instituição registraria, ainda que a secundar a função política ou social do domínio privado. [...] Essas referidas funções instrumentais de garantia, tendo por objeto material a propriedade privada, devem reconduzir-se, no plano de sua justificação, ao conceito de licitude e de função social do domínio particular, de tal modo que a função política dos registradores esteja em garantir, juridicamente, na normalidade da vida social, o exercício pleno da propriedade privada, tanto, de um lado, nos marcos de uma dimensão pessoal naturalmente lícita – pois não se ordenam os homens para a polis, tal que fosses apenas partes da cidade –, quando, de outro lado, nos lindes do uso da propriedade retamente ordenada ao prius do bem comum político.

Leonardo Brandelli¹⁵ afirma que a atividade notarial é algo que antecede e visa evitar a juridicidade das causas, sendo, por seu turno, uma atividade egressa das necessidades sociais:

A necessidade humana de segurança e certeza, caracterizada pela necessidade de estabilidade nas relações, sejam estas jurídicas ou não, amparou esse requerimento social pelo surgimento de um agente que pudesse perpetuar no tempo os negócios privados, assegurando os direitos deles derivados. A atividade notarial não é, assim, uma criação acadêmica, fenômeno comum no nascimento dos institutos

¹⁴ DIP, Ricardo. Registro de imóveis (Vários estudos). Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil/Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 139.

¹⁵ BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3-6.

jurídicos do direito romano- germânico, tampouco uma criação legislativa. É, sim, **uma criação social, nascida no seio da sociedade, a fim de atender às necessidades desta diante do andar do desenvolvimento voluntário das normas jurídicas.** O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse **instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova**, uma vez que as palavras voam ao vento. (Grifo nosso)

Esta necessidade social à qual se referiu Leonardo Brandelli diz obrigatoriamente respeito à segurança essencial aos atos que envolvem não só a atividade notarial, mas também a registral. Notários e registradores devem representar verdadeiro referencial de confiabilidade à comunidade que servem no conseqüentário de sua atividade pública. Confiança e segurança, estas que não devem estar representadas apenas na letra fria da lei que atribui os deveres aos titulares das serventias extrajudiciais, mas principalmente na tecnicidade de que devem estar revestidos estes profissionais.

O advogado, atento a essas importantes particularidades, vale-se dos serviços extrajudiciais para buscar garantir a seus clientes a segurança jurídica que se consegue obter por meio das atividades praticadas por notários e registradores.

O principal objetivo é viabilizar, com segurança jurídica, a solução célere, eficiente e eficaz de determinadas situações que não precisam ser levadas a juízo, mas muitas vezes acabam sendo por quem desconhece as diversas possibilidades albergadas por lei e conferidas à seara extrajudicial. Uma das principais conseqüências é o desafoamento do Judiciário.

Na medida de suas funções e competências legalmente estabelecidas, notários e registradores têm, cada vez mais, tido a oportunidade de funcionar como colaboradores do Poder Judiciário. Para tanto, existem não poucos exemplos que podem atestar a crescente tendência apresentada em nossa realidade, com a nobre intenção de ajudar a descongestionar um Poder (o Judiciário) que tanto sofre com a sobrecarga de demanda.

Utilizar-se desses exemplos é justamente o que vai destacar ao advogado extrajudicial a característica de ser capaz de apresentar não só soluções que fujam do senso comum de judicialização, mas que sejam aptas a garantir a seus clientes resoluções suficientemente seguras, eficazes e, via de regra, bem mais céleres.

Um dos exemplos que se pode mencionar foi a importante contribuição trazida pela Lei nº 11.441/2007¹⁶, que alterou, à época, dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, e divórcio consensual por via administrativa. Lei esta que teve sua normatização disciplinada mais amiúde por importante expediente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução Nº 35 de 24/04/2007, que “disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação

¹⁶ BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 jan. 2007.

consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa”¹⁷.

A Lei nº 11.441/2007 adentrou nosso ordenamento jurídico para inovar, intencionando, principalmente, desafogar o Judiciário e promover às partes interessadas uma solução mais célere ao seu caso que, ante a inexistência de conflito de interesses, podem levar a voluntariedade do assunto à competência do tabelião.

Com o advento desta lei, tornou-se possível às partes interessadas escolherem a seu livre alvitre o tabelião para instrumentalizar seu inventário, partilha e divórcio, vez que as regras de competência contidas na Lei nº 11.441/2007 não seguem as descritas no Código de Processo Civil.

Isto ocorre justamente para dar maior celeridade e praticidade na solução do caso, vez que as partes poderão optar pelo Tabelionato de Notas de mais fácil acesso a todas elas; as regras de competência traçadas no Código de Processo Civil aqui nada interferem, não sendo levadas em consideração matérias como domicílio de autor ou réu para eleição do foro. O que vai determinar o Tabelionato competente é a vontade das partes¹⁸.

A lei em comento ampara o trato de contratos extrajudiciais, sem necessidade de homologação judicial, sendo que as escrituras valem como título hábil para registro. Neste caso incluem-se: divórcio, com ou sem partilha de bens; ato contínuo, adicionem-se também as escrituras de retificação de cláusulas alimentares ajustadas nos divórcios consensuais; escritura de retificação para a volta ao uso do nome de solteiro (que pode ser unilateral, com assistência de advogado); inventário por sucessão, a sobrepartilha, inventário negativo e inventário com partilha parcial. Contudo, a escritura de inventário e partilha referente a bens localizados fora do país não pode ser feita sob o pálio da Lei nº 11.441/2007¹⁹.

Atos como este, visando a descentralizar a competência do Judiciário e transferir determinadas competências a profissionais capacitados para tal, dotados de fé pública e vinculados a princípios do direito administrativo, demonstram inegável intenção de desafogar o Judiciário, que anda tão sobrecarregado e com quadro insuficiente para levar à sociedade prestação jurisdicional em lapso temporal, pelo menos, razoável.

A sobrecarga do Judiciário Brasileiro não é nem de longe uma novidade e, infelizmente, vem tomando proporções cada vez maiores.

Cada vez mais cresce o tempo entre o momento da busca pela prestação jurisdicional e o momento da obtenção desta. Isto vai gerando uma insatisfação massificada, fazendo com que a sociedade passe a desacreditar do fato que

¹⁷ (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

¹⁸ Lei nº 8.935/1994, Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Adicionalmente: Art. 1º Para lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/2007, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (Resolução 35 do CNJ).

¹⁹ Conforme art. 29 da Resolução 35 do CNJ.

encontrará no Judiciário, a segurança jurídica de que tanto precisa; que encontrará a solução jurídica para seus problemas de uma maneira rápida e eficaz. Em suma, descredita que o Estado-Juiz lhe possa dizer prontamente sobre o seu direito.

O Judiciário de uma nação deve funcionar de forma a contento para seus jurisdicionados. Deve haver satisfação na prestação jurisdicional, em vez de fama por morosidade e ineficiência no trato das questões. Mais uma vez, ressalte-se que o termo “ineficiência” aqui empregado não diz respeito à capacidade dos magistrados, mas sim à impossibilidade de estes conseguirem analisar, processar e julgar de forma célere tantos e inúmeros processos.

Esta é a ineficiência declarada do Judiciário atual. Seu corpo pode ser competente para o julgamento das questões, mas falha em número de julgadores. Não se pode conferir a tão poucos um trabalho que clama por muitos.

A norma em questão é maneira legítima que o legislador encontrou de fazer com que o Estado também atue de forma a desafogar o Judiciário, mas não dificultando seu acesso a ele, e sim dando aos jurisdicionados uma opção de ver sua pretensão satisfeita mais rapidamente, justamente por meio da solução administrativa das questões tratadas na Lei nº 11.441/2007.

O Legislador põe à escolha dos interessados um caminho mais curto e mais prático para que resolvam seu problema. Este caso resolvido fora do Judiciário é um caso a menos a ser julgado, importando, portanto, em menos trabalho e mais celeridade decisória. Afinal de contas, ao querer desafogar o Judiciário, deseja-se, essencialmente, fazer valer um princípio constitucional dos mais caros, qual seja o da celeridade processual e administrativa.

Além deste, outros tantos são os exemplos que se pode mencionar no que se refere à importância da atividade notarial no Brasil. Vinculado a isto está o advogado que se utiliza desta via para a consecução e solução dos casos a si trazidos por seus clientes. O fato de bem desempenhar as funções acima mencionadas, orientando e assessorando corretamente as partes para a perfectibilização e consecução de seus direitos, por meio da confecção dos respectivos instrumentos públicos, é de suma importância para a resolução das situações levadas a cargo do advogado extrajudicial.

As escrituras públicas que tratam dos mais diversos temas legais e por meio das quais se instrumentalizam diariamente inúmeros negócios jurídicos, a elaboração de testamentos e sua importância para a questão sucessória, a segurança dos credores por meio da obtenção de informações sobre devedores, perante o tabelionato de protestos, o próprio protesto de títulos como meio legítimo a coibir o devedor a saldar a dívida, o reconhecimento de firma, tão necessário à segurança dos incontáveis atos praticados aos milhares dia a dia país afora. Tantos são os exemplos que a imprescindibilidade da atividade se torna questão pacificada, e o advogado que compreende essa vertente jurídica acaba por estar atento a uma visão mais moderna e propositiva de soluções a seus clientes.